



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 04462/16

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais

**Órgão/Entidade:** Instituto Municipal de Previdência de Arara (IMPA)

**Exercício:** 2015

**Responsáveis:** Maria do Nascimento e Edileni Alves de Souza

**Relator:** Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2015. ORDENADORAS DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993. EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES, POR FORÇA DO ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA - TC Nº 02/2023. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. COMUNICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A constatação de incorreções sem o comprometimento integral das contas enseja o julgamento regular com ressalvas, por força do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, como também o envio de recomendações à atual gestão do RPPS.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00929/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04462/16, referente ao exame da Prestação de Contas Anuais (PCA) das gestoras do Instituto Municipal de Previdência de Arara (IMPA) durante o exercício financeiro de 2015, Sra. Maria do Nascimento (01/01/2015 a 31/03/2015) e Sra. Edileni Alves de Souza (01/04/2015 a 31/12/2015), ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão das ordenadoras de despesas do Instituto Municipal de Previdência de Arara (IMPA), Sra. Maria do Nascimento (01/01/2015 a 31/03/2015) e Sra. Edileni Alves de Souza (01/04/2015 a 31/12/2015), referentes ao exercício de 2015;
2. INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 04462/16

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB;

3. ENVIAR RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do IMPA, Sr. Luis Fhelipe Medeiros dos Santos, no sentido de corrigir, caso ainda não tenha adotado tal medida, as eivas descritas na análise técnica e nesta decisão, como também seguir os ditames previstos na Portaria MPT nº 1.467/2022; e
4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara**  
João Pessoa, 16 de julho de 2024



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 04462/16

#### RELATÓRIO

Trata o presente caderno processual do exame das contas de gestão das ordenadoras de despesas do Instituto Municipal de Previdência de Arara (IMPA) durante o exercício financeiro de 2015, Sra. Maria do Nascimento (01/01/2015 a 31/03/2015) e Sra. Edileni Alves de Souza (01/04/2015 a 31/12/2015), encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) no dia 30/03/2016, conforme RECIBO DE PROTOCOLO de fls. 751/752.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados aos autos e nas informações constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), emitiu relatório inicial, fls. 760/766, constatando, resumidamente, que:

1. As alíquotas de contribuições utilizadas no ano de 2015 para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) foram de **11% para os servidores**, de **15,50% para o custo patronal normal** e de **10,98% para o custo patronal suplementar**, totalizando, assim, **37,48%**;
2. O *déficit* atuarial projetado na AVALIAÇÃO ATUARIAL para 2015, com data-base em 31/12/2014, foi de **R\$ 31.116.298,49**, a ser amortizado em 31 anos;
3. O RPPS possui, ao final do ano de 2015, 393 servidores ativos vinculados ao regime próprio, 110 inativos e 21 pensionistas;
4. As receitas do IMPA somaram **R\$ 1.688.249,84**, enquanto as despesas totalizaram **R\$ 1.801.641,92**;
5. As disponibilidades financeiras registradas em 31/12/2015 foram de **R\$ 51.649,64**;
6. Os parcelamentos do Poder Executivo registrados no CADPREV foram 02 (dois), totalizando **R\$ 6.505.167,41**; e
7. A Lei nº 205/2011 regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal de Previdência (CMP) no ano em exame.

Em seguida, os **técnicos do TCE/PB** apontaram, por gestoras, as irregularidades detectadas, a saber:

#### **I. Responsabilidade da Sra. Maria do Nascimento (período de 01/01/2015 a 31/03/2015):**

1. Ausência de elaboração da Política de Investimentos para 2015, contrariando o art. 4º da Resolução CMN nº 3.922/2010;
2. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Arara o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
3. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Arara o repasse integral e tempestivo das quantias referentes aos termos de parcelamentos devidos ao RPPS durante o ano de 2015;



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 04462/16

4. Ausência de realização de reuniões mensais do CMP, descumprindo os ditames da Lei Municipal nº 205/2011.

### **II. Responsabilidade da Sra. Edileni Alves de Souza (período de 01/04/2015 a 31/12/2015):**

1. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente ao final do exercício analisado;
2. Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 113.392,08;
3. Ausência de elaboração da Política de Investimentos para 2015, contrariando o art. 4º da Resolução CMN nº 3.922/2010;
4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Arara o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
5. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Arara o repasse integral e tempestivo das quantias referentes aos termos de parcelamentos devidos ao RPPS durante o ano de 2015;
6. Ausência de realização de reuniões mensais do CMP, descumprindo os ditames da Lei Municipal nº 205/2011.

Realizadas as citações das Diretoras Presidentes do IMPA durante o ano de 2015, Sra. Maria do Nascimento, fls. 769/770 e 772, e Sra. Edileni Alves de Souza, fl. 771, ambas encaminharam contestações, a primeira através do Documento TC nº 77739/18, fls. 773/797 e a segunda por meio do Documento TC nº 88223/18, fls. 804/835.

A **Auditoria elaborou peça técnica**, datada de 30/11/2023, fls. 837/839, na qual enfatizou, em suma, que ocorreu a prescrição na modalidade intercorrente em 14/09/2021 e a prescrição geral em 14/09/2023, pois houve o decurso de prazos superiores a 03 anos e a 05 anos, respectivamente, prejudicando, desta forma, qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento. Assim, sugeriu, em observância ao disposto no art. 10 da RN TC 02/2023, que o Tribunal reconhecesse de ofício a prescrição, observando o disposto no art. 11 daquela norma.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio de COTA do Procurador-Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, datada de 18/12/2023, fls. 842/844, opinou pelo arquivamento do feito, com fulcro no art. 11, *caput*, da RN TC nº 02/2023.

Ato contínuo, o então Relator, Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por meio do despacho de fls. 845/846, remeteu o processo à DIAPP II, para elaborar relatório de análise de defesa em relação ao mérito da prestação de contas.

Em seguida, os **Analistas** da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência III (DIAPP III), em atendimento ao despacho de fls. 845/846, emitiram Relatório de Análise de Defesa, fls. 852/864, com o entendimento de que a irregularidade relacionada



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 04462/16

à omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Arara o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise **estava sanada** e de que a mácula atinente ao *déficit* na execução orçamentária **poderia ser elidida**. Ao final, a **Auditoria** elencou as irregularidades remanescentes, quais sejam:

#### **I. Responsabilidade da Sra. Maria do Nascimento (período de 01/01/2015 a 31/03/2015):**

1. Ausência de elaboração da Política de Investimentos para 2015, contrariando o art. 4º da Resolução CMN nº 3.922/2010;
2. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Arara o repasse integral e tempestivo das quantias referentes aos termos de parcelamentos devidos ao RPPS durante o ano de 2015; e
3. Ausência de realização de reuniões mensais do CMP, descumprindo os ditames da Lei Municipal nº 205/2011.

#### **II. Responsabilidade da Sra. Edileni Alves de Souza (período de 01/04/2015 a 31/12/2015):**

1. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente ao final do exercício analisado;
2. Ausência de elaboração da Política de Investimentos para 2015, contrariando o art. 4º da Resolução CMN nº 3.922/2010;
3. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Arara o repasse integral e tempestivo das quantias referentes aos termos de parcelamentos devidos ao RPPS durante o ano de 2015; e
4. Ausência de realização de reuniões mensais do CMP, descumprindo os ditames da Lei Municipal nº 205/2011.

Em novel posicionamento, o **MPC**, por meio de COTA da lavra do Procurador-Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, datada de 27/05/2024, fls. 867/871, opinou da seguinte forma:

*No mérito, compreende-se, da análise do Órgão de Instrução, que as eivas remanescentes se enquadraram em uma conjuntura formal, considerando descumprimento a preceitos legais - em alguns pontos, parcialmente. Tal exame sinalizaria tendência desta Procuradoria de Contas à emissão de parecer regular com ressalvas, com fundamento no Princípio da Razoabilidade.*

*No entanto, tendo em vista a constatação de lapso temporal inserido nos moldes da RN TC nº 02/2023, a presente peça vem ratificar o pronunciamento ministerial de fls. 842- 844, emitido em 18/12/2023. (grifo presente no texto original)*



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 04462/16

Solicitação de pauta para a presente assentada, conforme CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO de fl. 872.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

As contas em análise, sob a responsabilidade das Sras. Maria do Nascimento (01/01/2015 a 31/03/2015) e Edileni Alves de Souza (01/04/2015 a 31/12/2015), apresentaram 03 (três) irregularidades afins para as gestoras durante o ano de 2015 e 01 (uma) atribuída exclusivamente à Sra. Edileni Alves de Souza, que serão examinadas após este Relator se posicionar acerca da preliminar de prescrição constante no Relatório de Auditoria de fls. 837/839 e nas COTAS do Ministério Público de Contas (MPC), fls. 842/844 e 867/871.

Com efeito, embora a Unidade de Instrução tenha demonstrado a ocorrência da prescrição intercorrente em 14/09/2021 e da prescrição geral no dia 14/09/2023, fls. 837/838, entendo que, nos processos de prestações de contas, o reconhecimento da prescrição não impede o exercício da competência constitucional do Tribunal, no caso julgar as contas, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, mas inibe possíveis pretensões sancionatórias e ressarcitórias, consoante expresso no art. 11, parágrafo único, da Resolução Normativa - TC nº 02/2023, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - (*omissis*);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

(...)

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo será arquivado.

Parágrafo único. No caso dos processos de contas anuais do chefe do Poder Executivo, o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão ressarcitória não impede o exercício da competência constitucional pelo Tribunal.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 04462/16

No mérito, verifica-se que a Política de Investimentos para 2015 não foi elaborada tanto pela Sra. Maria do Nascimento, ordenadora de despesas ao final do ano de 2014 e até o dia 31/03/2015, quanto pela Sra. Edileni Alves de Souza, que assumiu o cargo de Diretora Presidente do IMPA em 01/04/2015 e finalizou a gestão no ano em exame (31/12/2015).

O fato em comento demonstra o descumprimento do art. 4º da Resolução CMN nº 3.922/2010 aplicável à época, que pode ser atenuado no ano de 2015 diante do pequeno saldo financeiro existente no início daquele exercício 01/01/2015 (R\$ 163.219,31) e do longo período transcorrido para o exame das contas.

No que tange aos recolhimentos de valores contidos nos parcelamentos CADPREV nº 01527/2013 e CADPREV nº 01528/2013, a Auditoria demonstrou que os recebimentos contabilizados pelo Instituto Municipal de Previdência de Arara (IMPA), R\$ 83.261,95, corresponderam a apenas 02 (duas) parcelas de cada termo de dívida, e que não restou demonstrado nos autos a efetiva cobrança das demais parcelas por parte das autoridades responsáveis no transcurso do ano de 2015.

A cobrança apontada pela Auditoria não deve estar limitada apenas ao envio de comunicações ao Chefe do Poder Executivo, mas também a registros contábeis e, inclusive, no caso de atraso considerável, ao ajuizamento das devidas ações de cobrança, com o objetivo de assegurar a capitalização, como também a autonomia administrativa e financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Assim, o Relator, neste momento, entende que a eiva pode ser ponderada, diante do lapso transcorrido para a apreciação das contas e do fato constatado em consulta ao SAGRES no ano de 2024, que as disponibilidades financeiras no mês de maio/2024 totalizaram R\$ 8.543.740,33 (*print* abaixo), demonstrando a capitalização significativa, pois em 2015 o saldo era de apenas R\$ 51.649,64.

Disponibilidades (de 05/2024) <span style="float: right;">Filtros</span>							
Arraste colunas aqui para agrupá-las							
Nº da Conta	Tipo da Conta	Descrição da Conta	Código do Banco	Nome do Banco	Nº da Agência	Extrato	Débito
> 0000002099705	Conta Corrente	IMPA - ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS (CON...	001	BCO DO BRASIL S.A.	026964	R\$ 6.781,21	R\$ 0,00
> 0000002064030	Conta Investimento - Outras Aplicações Fina...	INST MUN PREV DE ARARA (INVESTIMENTO)	001	BCO DO BRASIL S.A.	026964	R\$ 71.779,43	R\$ 0,00
> 0000002064030	Conta Corrente	INST. MUN PREV DE ARARA (CONTA)	001	BCO DO BRASIL S.A.	026964	R\$ 100,00	R\$ 0,00
> 0000000000155	Conta Investimento - Outras Aplicações Fina...	INST.M.DE PREV.DE ARARA (C.APLICACAO)	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	000380	R\$ 8.230.293,99	R\$ 0,00
> 0000000000155	Conta Corrente	INST.M.DE PREV.DE ARARA (C.CORRENTE)	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	000380	R\$ 234.785,70	R\$ 0,00
> 0000000000000	Conta Corrente	CONTA CAIXA	000	Conta Caixa	000000	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Soma (Extrato): R\$ 8.543.740,33    Soma (Débito): R\$ 0,00    Soma (Crédito): R\$ 0,00    Soma (Conciliado): R\$ 8.543.740,33



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 04462/16

Em relação ao Conselho Municipal de Previdência (CMP), instituído através do art. 84 da Lei Municipal nº 205/2011 (fls. 34/56), restou consignado nos relatórios de Auditoria o fato das reuniões no ano de 2015 não terem sido mensais, nos termos do art. 85<sup>1</sup>. Este fato restou demonstrado nas atas anexadas aos autos, fls. 735/749, 782/796 e 807/821, compreendendo todo o ano de 2015 (gestões das Sras. Maria do Nascimento (01/01/2015 a 31/03/2015) e Edileni Alves de Souza (01/04/2015 a 31/12/2015) e, como já expresso nos parágrafos anteriores, pelo longo tempo transcorrido até a apreciação das contas, motiva o envio de recomendações à atual gestão do IMPA.

Por fim, quanto à falta do Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP) ao final de 2015, mácula atribuída exclusivamente à Sra. Edileni Alves de Souza, a Auditoria relatou que algumas inconsistências inibidoras da emissão daquele certificado foram de responsabilidade da gestão do órgão previdenciário local, como o não envio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) e do Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN). A situação aqui descrita demonstra falhas administrativas no ano de 2015, sem repercussão totalmente negativa nas contas, cabendo o envio de recomendações à atual administração do RPPS, no sentido de seguir os ditames do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e suas atualizações.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão das ordenadoras de despesas do Instituto Municipal de Previdência de Arara (IMPA), Sra. Maria do Nascimento (01/01/2015 a 31/03/2015) e Sra. Edileni Alves de Souza (01/04/2015 a 31/12/2015), referentes ao exercício de 2015;
2. INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB;
3. ENVIAR RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do IMPA, Sr. Luis Fhelipe Medeiros dos Santos, no sentido de corrigir, caso ainda não tenha adotado tal medida, as eivas descritas na análise técnica e nesta decisão, como também seguir os ditames previstos na Portaria MPT nº 1.467/2022; e
4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

---

<sup>1</sup> Art. 85 - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.  
Parágrafo único - Das reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

Assinado 16 de Julho de 2024 às 19:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2024 às 17:39



**Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho  
Farias**  
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2024 às 19:27



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO